

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de impedir que autores de esbulho possessório recebam recursos de políticas públicas destinadas a agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As políticas públicas voltadas à agricultura familiar não poderão ser destinadas, direta ou indiretamente, àqueles que tenham cometido esbulho possessório ou se encontrem em áreas invadidas.

Parágrafo único. A habilitação do agricultor familiar em programas públicos de compras de alimentos dependerá:

I – da comprovação da propriedade ou posse legítima sobre área, na forma do regulamento;

II - da inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



III – de não ter sido o beneficiário excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente

